



ADMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

*Ex.ma Sr.ª Coordenadora do Grupo de Trabalho
- Implicações Legislativas da Convenção de Istambul,
Dr.ª Carla Rodrigues,*

c/ c

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Centro Democrático Social,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,
Ex.mo Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes",*

*Nª Ref. 05 / 15 – C.Istambul
Lisboa, 26 de Março de 2015*

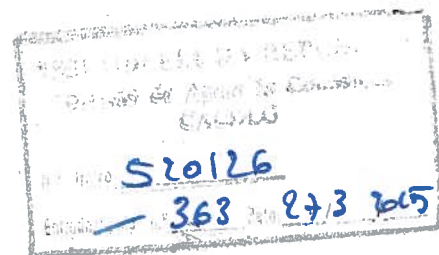
1

Excelência,

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tem a honra de transmitir a essa Comissão Parlamentar o seu Parecer sobre o Projeto de Lei nº745/XII, que altera o Código Civil, a Lei nº112/2009 de 16 de Setembro, e a organização tutelar de menores, garantindo maior proteção a todas as vítimas de violência doméstica e outras formas de violência em contexto familiar.*

*Saudando esta iniciativa legislativa e o desígnio político que lhe subjaz, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tem a honra de apresentar a essa Comissão Parlamentar algumas sugestões ao diploma ora em apreciação.*

*R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa
Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124
www.apmj.pt - apmisede@apmj.pt*





I - Alteração ao Código Civil

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** manifesta a sua concordância com o sentido geral da alteração proposta por considerar que esta corresponde ao escopo do artigo 31º da Convenção de Istambul.

Na verdade, aquele normativo impõe que os Estados partes tomem as medidas legislativas, ou outras necessárias, para assegurar que, ao regular a guarda e os direitos de visita das crianças, seja tomada em consideração a violência familiar, bem como sejam adotadas medidas a fim que aquela não comprometa os direitos e a segurança de uma mulher vítima de violência e das suas crianças.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tem expressado já a sua preocupação com o facto de o atual regime jurídico relativo ao exercício das responsabilidades parentais não tutelar devidamente os direitos das mulheres vítimas de violência, considerando não ser admissível que seja atribuída uma igual responsabilidade pela guarda e cuidado de uma criança à vítima de violência familiar e ao seu agressor, quer por ignorar o sofrimento provocado à criança, que vivenciou uma situação de violência, mesmo nos casos em que esta não lhe foi diretamente dirigida, quer por desvalorizar a prática de um crime tão censurável.

É hoje facto público e notório que o agressor utiliza as regras daquele regime jurídico para continuar a conviver e interagir com as suas vítimas, criando nestas, na mãe dos seus filhos, nestes ou ainda em ambos - um forte receio e insegurança sobre o seu futuro, obstaculizando a um livre exercício de direitos e impedindo a sua recuperação face a todos os danos sofridos com as agressões de que foram alvo.

Assim desvirtuando o sentido das medidas de coação ou penas acessórias de proibição de contactos que lhe foram impostas em sede de processo criminal, por, legitimando a sua conduta, lhe criar um sentimento de impunidade que contribui decisivamente para o recrudescimento e reforço de novas condutas violentas.

Com efeito, a realidade tem vindo a demonstrar que muitas vezes a violência aumenta de intensidade após a separação do casal, chegando mesmo a serem cometidos crimes de homicídio.

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt



Face ao que, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que o artigo 1906º do Código Civil deve ter em atenção esta realidade e, conseqüentemente, regular o exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio ou separação dos pais, de molde a que o exercício conjunto das responsabilidades parentais não seja aplicado em situações de suspeita fundada de violência familiar. Na verdade, seja esta infligida sob a forma de maus tratos contra a criança, ou apenas contra a mãe, quando esta é a sua pessoa de referência, ou seja, quem habitualmente dela cuida, e que mantém com ela a principal relação afetiva.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende também que este normativo deve conter uma regra que preveja a suspensão do direito de visita, ou a sua execução mediante supervisão, de acordo com a gravidade da situação e valorizando expressamente a vontade da criança, a aplicar nas situações em que existindo fortes indícios da prática de qualquer tipo de violência, se impeça o agressor de continuar a sua conduta criminosa.

Do mesmo passo, julga a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que o reconhecimento da dignidade das crianças e a sua proteção implica que estas não apenas sejam ouvidas, mas sobretudo que seja respeitada a sua opinião quanto à continuidade da sua relação com o suspeito de violência doméstica, bem como, neste contexto, a sua recusa de contactos não seja entendida como um incumprimento do regime de visitas estabelecido.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera, igualmente, ser necessário fixar claramente os critérios de determinação da residência da criança e do regime de visitas, na medida em que a atual redação do n.º 5 do artigo 1906º do Código Civil pela sua indeterminação e carácter vago, se tem revelado como potenciadora de conflito.

Na verdade, esta norma, assentando na disponibilidade de cada um dos pais para permitir a continuidade da relação da criança com o outro progenitor, tem contribuído para silenciar as mulheres vítimas de violência doméstica, por receio de perderem a guarda dos seus filhos para um progenitor que as maltratou/a, em virtude de não serem



consideradas progenitoras colaborantes e promotoras do convívio dos filhos com o progenitor não residente. Sendo, ainda, prejudicial às mulheres, em termos patrimoniais, pois a realidade demonstra que estas, para não perderem a guarda dos filhos, renunciam aos seus direitos na partilha de bens, nomeadamente à casa de morada de família.

O critério que se propõe é o da pessoa de referência, ou seja, o progenitor que, na constância do casamento ou da união de facto, prestou à criança, em termos predominantes, os cuidados relativos à alimentação, saúde, higiene, vestuário, ensino de regras sociais e morais, supervisão das atividades escolares, extracurriculares e de lazer e a acompanhou afetivamente no seu quotidiano.

*Entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que este critério de decisão incentiva a elaboração de acordos entre os pais, com vantagens inegáveis para as crianças, porque reduz a conflitualidade entre os pais, e coincide com a preferência da criança e com a estabilidade do seu ambiente e das suas rotinas.*

*Tendo em consideração todo o exposto, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que as alterações ao disposto no artigo 1906º do Código Civil se não restrinjam ao seu nº2, como constante do Projeto de Lei em apreciação mas antes contemplem o conjunto das situações acima referidas.*

Pelo que, em conformidade, sugere que o artigo 1906º do Código Civil possa ter a seguinte redação:

Artigo 1906.º

*(Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio,
separação judicial de pessoas e bens,
declaração de nulidade ou anulação do casamento)*

1- As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os pais, nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos pais pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.



2- O Tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse da criança, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com ambos os pais, desde que não se verifiquem, relativamente a nenhum deles, situações de fundada suspeita da prática de qualquer tipo de violência, incluindo a sexual, ou de negligência de crianças.

3- Quando houver fortes indícios da prática de qualquer tipo de violência, incluindo a sexual, de um dos pais contra o outro ou contra a criança, as responsabilidades parentais não podem ser exercidas pelo indiciado, nem este pode residir com a criança.

4- Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, designadamente em situações de elevada conflitualidade entre os pais, o Tribunal determina, em decisão fundamentada, que essas responsabilidades sejam exercidas apenas por aquele que dela cuidava, em termos predominantes, na constância do casamento ou da união.

5- Nos casos previstos no nº3, o direito de visita será suspenso ou o seu exercício supervisionado.

6- O exercício das responsabilidades dos pais relativas aos atos da vida corrente do filho cabe àquele com quem ele reside habitualmente ou com quem ele se encontre temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas por aquele com quem o filho reside habitualmente.

7- O exercício das responsabilidades dos pais relativas aos atos da vida corrente pode ser delegado temporária e preferentemente, em familiar ou pessoa da confiança de ambos.

8- O Tribunal determinará a residência da criança e os direitos de visita em função do interesse desta, de acordo com o critério da pessoa de



referência.

9- Para este efeito o Tribunal terá em atenção, nomeadamente:

a) a idade, saúde e o grau de desenvolvimento da criança;

b) a vontade ou a preferência da criança;

c) as suas necessidades emocionais;

d) a natureza e estabilidade da relação da criança com cada um dos pais;

e) o eventual acordo dos pais;

f) a prestação de cuidados diários de alimentação, higiene, educação, e saúde.

10- A quem não exercer as responsabilidades parentais, no todo ou em parte, assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.

II - Alteração à Lei nº112/2009 de 16 de Setembro.

Sem prejuízo de tudo quanto acima foi exposto, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não ser despendendo que também no artigo 14º desta Lei seja introduzida uma norma transitória aplicável quando haja fundadas suspeitas da prática do crime de violência doméstica.

Atenta, porém, a redação constante do Projeto de Lei em análise, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** julga ser mais adequado ao escopo da norma em questão, mormente no tocante à necessidade de tornar claros e diretamente apreensíveis pelos/as seus/suas destinatários/as os critérios de determinação do regime de visitas de uma criança, que se não utilize uma menção à restrição de um direito sem indicar os seus limites.

Assim, propõe que a norma em questão tenha a seguinte redação:



Artigo 14.º

Atribuição do estatuto de vítima

1 - (...)

2 – *Sempre que haja filhos menores, e mesmo que os factos ilícitos lhe não tenham sido diretamente infligidos, o direito de visita do agressor será suspenso ou supervisionado para proteção das crianças.*

3 - (anterior n.º2)

4 - (anterior n.º3)

5 - (anterior n.º4)

III - Alteração à Organização Tutelar de Menores.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera, igualmente, ser adequado e conforme ao propósito geral da alteração legislativa em apreço a modificação proposta para o artigo 148.º da O.T.M.

Reiterando, contudo, o indicado no ponto II, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que a norma, que ora se pretende aditar, possa ter a seguinte redação:

Artigo 148.º

(Conjugação de decisões)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 – *Sempre que for decretada uma medida de coação ou uma pena acessória de proibição de contacto entre os pais do menor, o regime de visitas deve ser suspenso ou supervisionado na sua execução.*



ADMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

Maria Teresa Féria de Almeida